



PREGÃO ELETRÔNICO 086/2025

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CINTILOGRAFIA E IODOTERAPIA.

REF.: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação

IMPUGNANTE: Cid Capobiango

Trata-se de tempestiva impugnação, onde a impugnante aduz, em síntese, que 1. O edital prevê a contratação, em lote único, de serviços de cintilografia e iodoterapia, o que configura uma aglutinação indevida de objetos com naturezas distintas; 2. Da restrição à competitividade no mesmo lote restringe a participação de empresas especializadas; 3. Do pedido de retificação do edital, com a separação dos serviços de cintilografia e iodoterapia em lotes distintos.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Pois bem, cumpre esclarecer que, após análise detalhada pela Coordenadoria de Regulação e pela Coordenadoria Geral Clínica, a impugnação não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

1. Da Composição do Lote Único

A alegação de que a aglutinação dos serviços de cintilografia e iodoterapia em um único lote configura uma “aglutinação indevida de objetos com naturezas distintas” não se sustenta, especialmente considerando que ambos os serviços integram a área da **Medicina Nuclear**. A Cintilografia e a Iodoterapia são procedimentos complementares dessa especialidade médica, que utiliza materiais radioativos para diagnóstico e tratamento de diversas patologias. Embora a cintilografia seja um exame diagnóstico e a iodoterapia um procedimento terapêutico, ambos compartilham a mesma base técnica, protocolos de segurança e infraestrutura específica, o que justifica sua contratação conjunta em lote único. Além disso, o Edital contempla as exigências técnicas, operacionais e regulatórias necessárias para a prestação segura e adequada de ambos os serviços, considerando a estrutura especializada requerida para a medicina nuclear.

2. Da Competitividade

Quanto à alegação de restrição à competitividade, destaca-se que a separação dos serviços em lotes distintos não necessariamente ampliaria o número de participantes aptos a concorrer. Pelo contrário, as instituições habilitadas em medicina nuclear geralmente possuem capacidade para prestar ambos os serviços, dada a sua inter-relação técnica e operacional. O Edital prevê critérios claros que asseguram a participação de empresas qualificadas para realizar tanto a cintilografia quanto a iodoterapia, preservando a competitividade sem fragilizar a qualidade técnica e a segurança exigidas.

3. Da Solicitação de Retificação do Edital

Não há razão para retificação do Edital, visto que sua elaboração está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da economicidade, da isonomia e da ampla competitividade. A composição do lote único, contemplando os dois serviços integrantes da medicina nuclear, é adequada e justificada. Dessa forma, entende-se que o certame deve prosseguir nos termos originalmente previstos, sem necessidade de suspensão ou republicação do edital.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo o Edital com a composição do lote único para os serviços de cintilografia e iodoterapia.



Atenciosamente,

Lisete Cristina Ganéo Kinock
Secretária de Saúde

Leme, 23 de setembro de 2.025